

**LEI Nº 1224**  
**De 09 de fevereiro de 2010**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE PIRAPÓ INSTITUI O  
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E  
FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FLORIANO ANSCHAU**, Prefeito Municipal de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Nº 11.738/08 e Resolução 02, de 28 de maio de 2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º** - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

**Art. 3º** - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos e ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.

V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## **CAPÍTULO II DO ENSINO**

**Art. 5º** - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 6º** - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico administrativos com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

III - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental.

**Art. 7º** - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

### **Seção II – Das Classes**

**Art. 8º** - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F , sendo essa ultima e final da carreira.

§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

### **Seção III – Dos Níveis**

**Art. 9º** – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente do nível de atuação.

**Art. 10** – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor.

**I – Nível 1:** formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou series iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as series finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

**II – Nível 2:** formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas e no mínimo doze meses de curso;

**III – Nível 3:** formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar início do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma da nova titulação;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

#### **Seção IV – Da promoção**

**Art. 11** - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança da classe importará numa retribuição pecuniária 10% incidente sobre o vencimento básico de cada nível;

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

**Art. 12** - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

**I – para a classe A – ingresso automático;**

**II – para a classe B:**

- a) 03 (três) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

**III – para a classe C:**

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho .

**IV – para a classe D:**

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho .

**V – para a classe E:**

- a) 06 (seis) anos de interstício na classe D;

- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

**VI – para a classe F:**

- a) 07 (sete) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho .

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - a avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 3º - os cursos poderão ser oferecidos pela SMEC. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

**Art. 13-** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a suspensão da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada sem autorização do diretor ou responsável.

**Parágrafo Único:** Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 14 -** Acarreta a interrupção da contagem de tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias

**Art. 15 -** As promoções terão vigência a partir do início do mês de outubro de cada ano ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei específica.

## **Seção V – Da Comissão de Avaliação**

**Art. 16–** Constituirá a comissão de avaliação:

- a) O Secretário Municipal de Educação ou representante legal;
  - b) Um representante do núcleo pedagógico da SMEC;
  - c) Um representante dos professores da Educação Infantil e um do Ensino Fundamental de cada estabelecimento de ensino indicado pelos demais colegas;
  - d) O diretor de cada estabelecimento de Ensino;
- § 1º– Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo

Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 2º O Diretor de cada estabelecimento de Ensino atuará na avaliação dos respectivos professores da Educação Básica.

§ 2º O representante dos professores atuarão na avaliação dos respectivos colegas dos níveis da educação básica.

**Art. 17** - Compete à Comissão de Avaliação :

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de novembro a setembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

**Art. 18** – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

#### **CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 19** – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas e normas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

#### **CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 20** – O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 21** – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

**a) Área 1**

EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para educação infantil e com habilitação específica para as séries iniciais do ensino fundamental;

**b) Área 02**

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área

correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

**Art. 22**– É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para o respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

### **TÍTULO III** **DA JORNADA DE TRABALHO** **Seção VI – Do Regime de Trabalho**

**Art. 23** – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 20 horas semanais.

§ 1º - Da Jornada de trabalho dos professores do ensino fundamental anos iniciais e Educação infantil, serão destinadas de 20 horas de sala de aula com atendimento direto aos alunos.

§ 2º - Da Jornada de trabalho para professores do Ensino Fundamental anos finais, serão destinadas 16 (dezesesseis) horas de sala de aula com atendimento direto a alunos e 4(quatro) horas para o planejamento escolar.

§ 3º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumpridos na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º- Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 5º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 24** – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais para desenvolver atividade de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

**Art. 25** - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de coordenação pedagógica;

II - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental e pertencente ao quadro de carreira do Magistério;

III - experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV – Integrante do Plano de carreira do Magistério.

### **Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 26** - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao

número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

#### **TÍTULO IV DAS FÉRIAS**

**Art. 27** - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XII do Artigo 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

#### **TITULO V DO PLANO DE PAGAMENTO Seção VIII – Da Remuneração**

**Art. 28** - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias de Acordo a Art.35 da presente Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

#### **Seção IX – Das Vantagens**

**Art. 29** - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes Vantagens e ou gratificações:

- a) pelo exercício da função de Direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício da função Assessoria Pedagógica no Órgão Municipal de Educação - SMEC.
- c) alfabetização

**Art. 30** – As funções gratificadas pelo exercício de funções dos profissionais da Educação será de acordo ao que determina o artigo 34 da presente lei.

#### **Seção X – Cedência ou Cessão**

**Art. 31-** Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com

atuação exclusiva em educação especial ;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 32** - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – Os cargos para o Regime de Trabalho de 20 horas semanais estão assim distribuídos:

I -37 (trinta e sete) cargos de professor Área I, para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental);

II – 08 (oito) cargos de professor Área II, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental).

**Art. 33** - São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Direção de Escolas	- Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental;	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas com até 30 alunos 20% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas de 31 a 50 alunos 40% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério em escolas com mais de 51 alunos
Assessor Pedagógico	-Professores no desempenho da Assessoria pedagógica	75% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério
Alfabetização	Professores com Atendimento de alunos do primeiro ano do ensino fundamental	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério

§ 1º: O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito a gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

§ 4º - As gratificações serão designadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária.

## TÍTULO VII DO VENCIMENTO

**Art. 34** – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a Unidade Básica de Referência Salarial (R\$ 321,17), conforme segue:



I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 20 (vinte) HORAS SEMANAIS.

NÍVEL	CLASSES -					
	A	B	C	D	E	F
1	2,000	2,200	2,400	2,600	2,800	3,000
2	2,200	2,400	2,600	2,800	3,000	3,200
3	2,400	2,600	2,800	3,000	3,200	3,400

II - QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DAS CLASSES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 20 (vinte) HORAS SEMANAIS.

NÍVEL	CLASSES -					
	A	B	C	D	E	F
1	1,70	1,87	2,04	2,21	2,38	2,55

### TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 35-** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, direção e coordenação pedagógica.

**Art. 36** - Considera-se como contratação temporária àquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 37** – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único:** o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 38** - A contratação de que trata o artigo 38 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 39** - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Jornada de trabalho de acordo ao artigo 25 da presente lei;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

## **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40** - Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas.

§ 1º: os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados e concursados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

**Art. 41**– O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino poderá ser convocado;

- com até 50 alunos, mais 10(dez) horas em sua jornada de trabalho.

- com mais de 50 alunos, mais 20(vinte) horas em sua jornada de trabalho.

**Art. 42** - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso médio na modalidade normal terá assegurado um nível especial e em extinção respectiva remuneração básica.

§ 1º - Os professores com formação em nível médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§ 2º- Ficam ressalvadas, para os professores de nível médio na modalidade normal remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º: O atual profissional da educação concursado e habilitado em nível médio na modalidade normal ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

**Art. 43**- O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias após aprovação do presente plano, encaminhará ao Legislativo municipal o projeto de lei regulamentando a promoção da carreira do magistério.

**Art. 44** – Faz parte integrante desta lei os anexos I, II, III e IV.

**Art. 45**- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 116/1990, 402/1990 e 718/2001.

**Art. 46**- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

**Art. 47** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ, RS, AOS NOVE (09) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO (02) DE DOIS MIL E DEZ (2010).

Registre-se e Publique-se,

FLORIANO ANSCHAU  
Prefeito Municipal

GRACIELI WAGNER SILVEIRA  
Secretária Municipal da Administração (substituta).

## ANEXO I

### CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

#### ATRIBUIÇÕES:

**a) Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b) Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 20 horas.
- b) Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

#### Requisitos para preenchimento do cargo:

**b) Habilitação:**

**b.1) Para educação infantil e Os anos iniciais do ensino fundamental :** formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível;

**b.2) Para as séries finais do ensino fundamental :** Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

## **ANEXO II**

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **FUNÇÃO - APOIO PEDAGÓGICO OU ADMINISTRATIVO**

##### **ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede de Ensino.

b) Descrição Analítica:

1. “ATIVIDADE DE COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. “ATIVIDADES ESPECIFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3. “ATIVIDADES ESPECIFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

**FORMA DE PROVIMENTO:**

Será designado conforme o que preve o artigo 25 da presente lei.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- I – formação em Licenciatura Plena;
- II - experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

## **ANEXO III**

### **DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

#### **Requisitos para Provimento da Função:**

- I - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental.
- II - experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

**PROJETO DE LEI Nº 088, de 30 de dezembro de 2009.**  
**-Poder Executivo-**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Nos termos da Lei Orgânica, encaminho ao criterioso exame de Vossas Senhorias e à deliberação dessa Câmara Municipal o anexo “PROJETO DE LEI”, que “INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PIRAPÓ.”

O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica foi elaborado visando atender as disposições Legais e Constitucionais, que prevêm a instituição dessa medida no âmbito do magistério público, tais como:

*Resolução Nº02 de 28 de maio de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, fixou Diretrizes Nacionais na revisão e implantação dos novos Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública em conformidade com o artigo 6º da Lei 11.738/2008 e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei 9.394/06 e no artigo 40 da lei Nº 11.494/2007 (lei-FUNDEB)*

Da mesma forma, proporcionará, a construção de um instrumento de valorização desses profissionais na área da educação, além da adoção de metas a serem cumpridas na aplicação de recursos, manutenção de garantias, desenvolvimento e formação continuada do ensino básico.

O Projeto de Lei ora encaminhado, procura contemplar, metodologias modernas e ferramentas capazes de avaliar o desempenho constante dos Profissionais da Educação, de maneira a incentivar o aprimoramento profissional, através de procedimentos e critérios objetivos visando às promoções funcionais.

Com o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, as promoções passarão a se realizar por meio de dois critérios: tempo de serviço e merecimento através da avaliação de desempenho, com progressão de classe a classe.

É importante salientar, que na avaliação de desempenho, serão considerados diversas variantes, tais como qualificação profissional, a avaliação periódica de desempenho docente e produção intelectual.

Essa metodologia favorecerá a melhoria da qualidade de ensino, assim como a valorização do aprimoramento profissional do magistério como forma de crescimento na Carreira.

Assim sendo, diante da possibilidade de melhoria da qualidade de ensino e a valorização do profissional da educação se espera um acolhimento pelos nobres edis e aprovação da matéria.

FLORIANO ANSCHAU  
Prefeito Municipal